



**PL 510/2021
00071**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 510, de 2021)

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, o art. 40-F à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 40-F. Para os contratos assinados com condição resolutiva a partir da vigência desta Lei, não sendo comprovada nos autos a inadimplência contratual das condições resolutivas e não havendo manifestação expressa no processo administrativo sobre as condições resolutivas contratadas, ocorrerá a aceitação tácita de seu cumprimento assim que termine o prazo contratado para execução destas condições resolutivas.’’

JUSTIFICAÇÃO

O Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá – SPRM apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Não se pode mais aguardar anos e, às vezes, décadas a manifestação do órgão federal fundiário a respeito do cumprimento, ou não, das condições resolutivas por parte do proprietário ou do concessionário. Por isso, em relação ao órgão federal fundiário, seja em face da falta crônica de pessoal especializado, seja em razão da ausência de orçamento suficiente para o cumprimento dos seus deveres legais – o que lamentamos profundamente, diga-se! –, o produtor rural não pode continuar a sofrer as consequências de eventos danosos aos quais não deu causa, suportando sozinho os prejuízos advindos da ineficiência estatal.

Acreditamos, por outro lado, que a imposição da aceitação tácita do cumprimento das condições resolutivas, surtirá efeito inverso sobre

SF/21620.56924-61

o órgão federal fundiário, obrigando-o a aumentar a eficiência e a presteza dos seus serviços.

É por isso que suplicamos a inclusão do art. 40-F à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, por meio desta emenda, para trazer maior segurança jurídica aos proprietários rurais em igual respeito aos deveres legais do órgão federal fundiário, evitando demandas judiciais, provocadas pelas discussões em torno do cumprimento, ou não, das condições resolutivas dos contratos assinados de aquisição e concessão de terras na Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO


SF/21620.56924-61